



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11030.000738/97-88
Recurso nº : RD/203-0.351
Matéria : COFINS
Recorrente : AGROFEL – COM. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.060

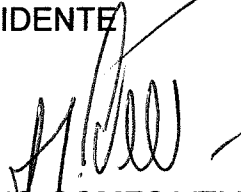
RECURSO ESPECIAL – Para conhecimento do apelo faz-se necessária a apresentação de acórdãos divergentes sobre a mesma matéria e que ainda não foram objeto de reforma por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROFEL – COM. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por falta dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Processo nº : 11030.000738/97-88

Acórdão nº : CSRF/02-01.060

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA . Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 11030.000738/97-88

Acórdão nº : CSRF/02-01.060

Recurso nº : RD/203-0.351

Recorrente : AGROFEL – COM. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o qual, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso, restando assim ementado:

“COFINS – PRELIMINAR – Não é nula a decisão que deixou de apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei. Preliminar rejeitada. MÉRITO – ICMS compõe a base de cálculo do tributo. Multa aplicada nos termos da legislação em vigor. Art. 192 da CF não é auto aplicável, conforme já se posicionou o STF. Pedido de perícia não estribado no Decreto nº 70.235/72. Recurso negado”

Alega o contribuinte que tal decisão divergiu de acórdão proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na preliminar e pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto ao mérito. O despacho nº 203-030 (fls. 138/140) deu seguimento ao Recurso Especial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 142/144) alega ser incabível o Recurso Especial, em relação a preliminar, pois o acórdão divergente há muito foi superado por decisões, inclusive, desta Câmara Superior. No mérito, alega que não existe desacordo entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas trazidos à colação, pois que estes tratam de matérias tributárias distintas.

É o relatório



VOTO

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator:

O Recurso é tempestivo, mas não merece conhecimento.

O artigo 7º do Regimento Interno desta Casa estabelece:

“Art. 7º - O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.”

(...)

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do artigo 5º deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

§ 3º Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o parágrafo anterior, acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

O contribuinte trouxe a colação, quanto a preliminar, acórdão sustentado a possibilidade da autoridade julgadora administrativa apreciar a inconstitucionalidade de dispositivos legais. Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, como muito bem firmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, já firmou o



entendimento de que descabe a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas pelas autoridades julgadoras administrativas.

Neste sentido, os acórdãos 203-05.663, 202-11.142 e 201-72.176, por exemplo.

Fica claro, assim, que o acórdão divergente é imprestável por estar amplamente superado por copiosa jurisprudência em sentido contrário desta Câmara Superior de Recursos Fiscais .

Por outro lado, no mérito, igual melhor sorte não tem o contribuinte.

O acórdão trazido como divergente decidiu pela compensação dos valores pagos a maior para o FINSOCIAL com a contribuição para a COFINS, por terem a mesma natureza.

Já o acórdão recorrido não trata desta matéria e nem poderia, pois a Recorrente foi autuada por falta de recolhimento da COFINS, havendo requerido, em sua impugnação, a compensação com alegados créditos de FINSOCIAL que nunca provou.

Muito pelo contrário, requereu a realização de prova pericial em desconformidade com o que determina o artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, para que fossem levantados os supostos créditos de FINSOCIAL.

O pedido de perícia foi indeferido pela decisão monocrática e, novamente, pelo acórdão recorrido. Em nenhum momento quaisquer dessas decisões sustentou a impossibilidade de compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, mas sim a inviabilidade de fazê-lo em processo de lançamento de ofício, no qual o contribuinte não o instruiu com os documentos

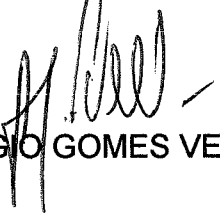
Processo nº : 11030.000738/97-88
Acórdão nº : CSRF/02-01.060

necessários ou formulou pedido de perícia em conformidade com o que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Desta forma, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 15 de outubro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO